



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

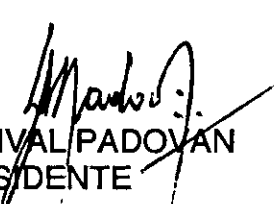
Processo nº. : 13855.001210/2002-86
Recurso nº. : 144.277
Matéria : CSL – EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE ORLÂNDIA -
CREDICAROL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.614

CSL – INCIDÊNCIA NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE ORLÂNDIA – CREDICAROL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86
Acórdão nº. : 108-08.614
Recurso nº. : 144.277
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE ORLÂNDIA -
CREDICAROL

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar lavrado contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CREDICAROL, fls.03/06, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido, referente ao ano calendário de 1991, no valor de R\$ 62.165,33 (principal acrescido de multa e juros), por falta de recolhimento da referida contribuição no período, com infração à Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, artigo 2º e parágrafos.

No dizer do autuante houve erro de cálculo da referida contribuição, ao não incluir qualquer valor no Anexo 4, quadro 3, item 01, da declaração do período-base de 1991, quando foi apresentado um lucro líquido de Cr\$ 115.621.971,00.

Impugnação de fls. 38/57, (documentos de fls. 75 a 95), alegou, em síntese, que se constituía sob forma de cooperativa de crédito rural, tendo como objetivo único proporcionar assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, com a finalidade de fomentar a produção e a produtividade rural, bem como sua circulação e industrialização. Não teria finalidade de lucro e funcionaria nos expressos termos da Lei nº 5.764, de 1971, art. 84, I, e art. 86, parágrafo único, e Resolução do Bacen nº 2.771, de 2000, art. 2º, II. O resultado de suas atividades (operações de associados), as sobras obtidas nesses negócios não se sujeitariam à tributação, diferentemente das operações com não associados, onde ocorreria lucro, que é base de incidência dos tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86

Acórdão nº. : 108-08.614

A Lei nº 7.689, de 1988, instituiu a Contribuição Social destinada ao financiamento da seguridade social, tendo como fato gerador o lucro das empresas. De acordo com o art. 44, II, desta Lei, as cooperativas apurariam "sobras", resultado da atividade com seus cooperados, que seria excesso das contribuições deles para o funcionamento comum, não tendo nenhuma conotação de lucro.

Pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, e a garantia do regular fornecimento de Certidões Negativas de Débito.

Decisão de fls.100/103, em apertada síntese, arguiu que segundo a Constituição Federal (CF), art. 195, imunes da referida contribuição somente as entidades beneficentes de assistência social, que não seria o caso da autuada.

A Lei n.º 7.689/1988, ao instituir a CSLL, definiu, em seu art. 4º os contribuintes, sem conferir nenhuma forma de isenção ou não-incidência que aproveitasse às sociedades cooperativas.

Por sua vez o art. 2º, § 1º, "c", da citada lei, com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, art. 2º, relacionou os valores que deveriam ser adicionados e/ou excluídos do resultado do período-base, na obtenção da base de cálculo da CSLL, sem exclusão dos resultados das sociedades cooperativas decorrentes da prática de atos cooperativos, sendo inócua a distinção entre sobras e lucros.

A Lei nº 8.212/1991 equiparou as cooperativas às demais empresas, conforme se vê no seu art. 15:

"Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86
Acórdão nº. : 108-08.614

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, grifo nosso)."

A jurisprudência citada não vincularia os resultados pendentes. Ademais, remansosa jurisprudência em sentido contrário suportaria a decisão. Declarou a suspensão do crédito tributário em litígio.

Recurso de fls. 110/128, reiterou as razões de impugnação lembrando que a base de cálculo da contribuição é o lucro líquido ajustado. Como não auferira resultados de atividades não cooperadas, nada haveria a tributar.

A natureza da cooperativa decorreria da própria lei, §2º do art.174 da Constituição, assim determinando:

"celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

A definição dos atos cooperados estaria no artigo 79 da Lei 5764/1971. Como praticara apenas atos inerentes a sua atividade nada deveria ao fisco, na linha da jurisprudência administrativa e judicial que reproduziu nas razões pedindo provimento ao recurso.

Seguimento conforme depósito de fl. 130.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86
Acórdão nº. : 108-08.614

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamento para exigência da contribuição social sobre o lucro líquido, referente ao ano calendário de 1991, por falta de recolhimento no período, com infração à Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, em seu artigo 2º e parágrafos.

Deve o litígio esclarecer se o resultado positivo obtido pela cooperativa de crédito, nas operações realizadas com seus associados, integra, ou não, a base de cálculo da contribuição instituída através da Lei nº 7.689, de 1988.

Entende a Receita Federal que a contribuição incidiria sobre o total do resultado do período-base, sem qualquer exceção, para todas as pessoas jurídicas que não estivessem protegidas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal (instituições beneficentes de assistência social).

Neste Colegiado a natureza jurídica dos atos jurídicos praticados é o balizador da hipótese de incidência desta contribuição, no tocante aos atos cooperados, admitindo-a, inclusive, nas cooperativas de crédito, dentro da regência da Lei nº 5.674, de 1971, editada por determinação constitucional.

O fato gerador da CSLL é o lucro. As cooperativas não têm esta finalidade como escopo. Seus resultados correspondem as sobras que compõem o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86

Acórdão nº. : 108-08.614

patrimônio da própria entidade. O art. 111 c/c 79 e parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971, exclui da incidência tributária os resultados decorrentes de atos cooperativos. Há consenso sobre o fato de que a incidência da CSLL ocorre, apenas, sobre os resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade.

A posição desta Câmara é de que a contribuição para a Seguridade Social tem a base de seu regime jurídico na própria Constituição Federal, arts 149, 165 § 5º, 194, VII e 195. No último dispositivo a incidência da contribuição social sobre o lucro está especificada no inciso I, letra "c":

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro."

O art. 1º da Lei nº. 7.689, de 1988, ao instituí-la dispôs que sua incidência se faria sobre o lucro das pessoas jurídicas, e sua destinação seria o financiamento da seguridade social.

Consta dos arts 187 e 191 da Lei nº. 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), a definição de lucro, "como o resultado das receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas de abatimentos, tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações".

A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas define o lucro líquido no artigo 248 do RIR/1999:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86

Acórdão nº. : 108-08.614

"Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º)."

O lucro contábil resulta do lucro líquido depois de subtraída a CSLL e a provisão para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Na Lei nº 5.764, de 1971 os comandos de regência normativa dos atos cooperados:

"Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º - as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

VI – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

[...]

Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução de objetivos em comum.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

[...]

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

*Parágrafo único No caso das **cooperativas de crédito** e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Grifou-se)*

7 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86

Acórdão nº. : 108-08.614

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

[...]

Art. 111. Serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

Esses dispositivos definem os atos de comércio realizados pelas cooperativas (atos cooperados ou não). Quando atuam praticando atos cooperativos não auferem lucros, pois realizam seu objetivo constitucional. O ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Respeitadas as definições da Lei das S.A. esses atos não geram lucro. Ademais, a própria lei que rege as cooperativas dita que dos atos cooperativos não são produzidos lucros, pois denomina os resultados de tais atos de "sobras líquidas".

São essas "sobras líquidas", o resultado positivo apurado em balanço, que deve ser distribuído sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das cotas-partes de capital, mas em consequência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa, funcionando como uma restituição proporcional ao valor das operações efetuadas pelos próprios cooperados.

Dos atos cooperativos não resultando lucros, (na acepção técnica e legal) não cabe atribuir incidência da Contribuição Social sobre o resultado dessas operações. Corrobora esta conclusão o art. 87 da Lei nº 5.764/1971, quando determina que a incidência de tributos incorrerá sobre o resultado que a cooperativa apure nos chamados atos não cooperados.

Embora tal conclusão não seja unânime já se mostra predominante neste colegiado e nas decisões judiciais, conforme se vê das ementas a seguir transcritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86

Acórdão nº. : 108-08.614

"CSLL – RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperativos. (Ac. nº 108-07373 – Sessão de 17/04/2003 – 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do art. 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734). (Ac. nº 108-06091, Sessão de 13/04/2000, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO. A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não configura operação de mercado. O seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88. (Ac. CSRF/01-04.381, Sessão de 24/02/2003, da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

COOPERATIVA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INCIDÊNCIA – Mesmo na vigência da Lei nº 8.212/91 permanece inalterado o benefício outorgado por lei erigida a nível complementar a todas as cooperativas, inclusive a de crédito, de não-incidência da CSLL sobre as chamadas "sobras líquidas" em atos cooperados. Somente assim os "atos não cooperados", a partir daquele diploma, pela equiparação da entidade às instituições financeiras, é que passaram a se subsumir à exação. (Ac. CSRF 01-03.803 – j. 20.02.02 – DOU 1 12.04.03)"

A matéria foi analisada, de forma brilhante pela Ilustre Relatora Tânia Koetz Moreira, de saudosa memória, no Acórdão nº 108-06628, Sessão de 21/08/2001, de quem reproduzo parte do voto:

"A Lei nº 8.212/91, em nada alterou o regime tributário das cooperativas de crédito, pois que sua equiparação às instituições financeiras não nasceu aí. Já a Lei nº 4.595/94, que dispôs sobre a "Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias" e criou o Conselho Monetário Nacional, as incluía expressamente no Capítulo IV – "Das Instituições Financeiras". A legislação posterior,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86

Acórdão nº. : 108-08.614

inclusive a regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, também tratou das cooperativas de crédito juntamente com as instituições financeiras. Aliás, a palavra "equiparação" não é a mais correta. A cooperativa de crédito não é equiparada às instituições financeiras; ela é uma instituição financeira.

Mas este fato não é o ponto primordial da questão, pois o fato de serem cooperativas de crédito, ou seja, instituições financeiras, não lhes tira a natureza de cooperativas. A cooperativa de crédito não deixa de ser cooperativa pelo fato de ser de crédito. (Grifos do original).

Com efeito, a Lei nº 5.764/71, que regula a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, também refere-se expressamente às cooperativas de crédito, atribuindo ao Banco Central a competência para o seu controle e fiscalização. As cooperativas de crédito estão, portanto, sujeitas ao regime instituído pela lei própria do cooperativismo, a Lei nº 5.764/71, que não foi alterada nem revogada pela Lei nº 8.212/91 ou por qualquer outra que lhe sucedeu.

Cabe aqui um parêntese para registrar que, caso se cogitasse de que a Lei nº 8.212/91 houvesse revogado ou alterado a Lei nº 5.764/71, na parte concernente à tributação das cooperativas de crédito, fatalmente nos depararíamos com a exigência constitucional de que o assunto seja objeto de lei complementar. O artigo 146 da Constituição Federal de 1988 reservou à lei complementar o estabelecimento de "normas gerais em matéria de legislação tributária", especialmente sobre "o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (inciso III, alínea c). Assim, a Lei nº 5.764/71 passou a ter seu fundamento de validade na nova Carta, com o status e a rigidez de lei complementar, pelo menos no que diz respeito ao tratamento tributário do ato cooperativo.

Entendendo que a lei nº 8.212/91 não pretendeu alterar nem revogar dispositivos da Lei nº 5.764/71, o que de fato não aconteceu, essa discussão não é necessária.

[...]

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 elevou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro "dos contribuintes a que se refere

o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". A Emenda Constitucional nº 10/96 ampliou o prazo de vigência da alíquota majorada, também valendo-se do art. art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, para definir o universo de contribuintes alcançados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86

Acórdão nº. : 108-08.614

Alcançados, evidentemente, naquilo e na medida em que são contribuintes da exação ali tratada. (Grifos do original)

Este é o alcance do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, e dos atos constitucionais e legais que a ele se reportam: estipulam tratamento específico para as instituições ali mencionadas, entre elas as cooperativas de crédito, naquilo em que estas sujeitam-se à tributação. Ou seja: nos atos não cooperados. (Grifos do original)

O artigo 79 da Lei nº 5.764/71, ao definir atos cooperativos, acrescenta em seu parágrafo único que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". O resultado do ato cooperativo não configura lucro da sociedade cooperativa. Nesses atos, ela apura sobras líquidas a serem distribuídas aos cooperados na proporção das operações realizadas. A distinção não é mera questão semântica, é o significado que difere fundamentalmente. As sobras não são distribuídas aos associados em função da cota-parte de cada um, mas em decorrência das operações realizadas com a sociedade. Pelo capital que entrega à cooperativa, o associado recebe juros, não as sobras verificadas.

Não configurando lucro, o resultado positivo apurado nos atos com cooperados, pelas sociedades cooperativas em geral, inclusive as de crédito, não está abrangido no campo de incidência da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, cujo artigo primeiro é claro:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destina ao financiamento da seguridade social." (Grifado).

A Fazenda Nacional apresentou Recurso de Divergência contra o decidido nesse acórdão. A CSRF, por meio do Ac. CSRF/01-04.381, na Sessão de 24/02/2003, negou provimento por maioria, com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO. A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não configura operação de mercado. O seu resultado não é lucro e está

situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001210/2002-86
Acórdão nº. : 108-08.614

No exame do Recurso Especial nº 170.371/RS (98.0024705-0), de 06/05/1999, está a posição do Poder Judiciário:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.

Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação.

Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. Recurso desprovido. Decisão unânime."

Corroboraria este entendimento a orientação da SRF contida nas Instruções Normativas nºs 11, de 1996, e 93, de 1997, cujos atos normativos regulam a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL "das pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade". (Expressamente definidos).

Essas normativas regulariam o pagamento de tributos sobre o resultado não cooperativo, esclarecendo qual a alíquota que deveria ser aplicada sobre a base de cálculo apurada (art. 53 e § 1º, da IN SRF nº 11, de 1996, e art. 50 e § 2º, da IN SRF nº 93, de 1997). Isto para esclarecer que, nesses casos, a alíquota deve ser a mesma aplicada sobre a base de cálculo apurada por bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito e demais instituições financeiras, (incidentes sobre o resultado dos atos não cooperativos).

Como nos autos não há questionamento quanto a origem das receitas (todas decorrentes de atos cooperados) encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO